



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.010909/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.743 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JOÃO BOSCO ALVES MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento em relação a qual o contribuinte não se manifesta expressamente na impugnação, pretendendo manifestar-se então em momento recursal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas da matéria impugnação total do lançamento e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53/54), interposto contra o Acórdão 02-36.405 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE (e-fls. 41/44) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fl. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) relativa a Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, com data de lavratura 02/03/2009, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor

de R\$ 6.496,14, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora, e Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 2.338,96, a sofrer incidência de Multa e de Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BHE, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

... o lançamento ...:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$768,00 correspondente a diferença do valor informado em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela empresa Eletroferragens França Ltda e o declarado pelo contribuinte. Na apuração do imposto devido foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1,00.

(...)

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física - Dimob

Constatou-se omissões de rendimentos informados em DIMOB Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias apresentada por Rogério Imóveis Administração e Vendas Ltda no valor de R\$22.854,32.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido no Fonte

Glosa do valor de RS 2.339,98.

Regularmente Intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

(...)

... impugnação ...

Alega que o lançamento decorre de informações incorretas prestadas em DIRF e DIMOB que serão retificadas pelas empresas responsáveis. Salienta que as divergências decorrem do fato de que 20% dos valores dos aluguéis dos imóveis são devidos a sua mãe, Odette Alves Mello, CPF 448.994.226-20, oriundo de usufruto parcial de imóveis doado por seu pai e recebido por ele como herança.

Contesta ainda o valor considerado omitido pela Receita Federal, pois não está considerando o valor já declarado pelo contribuinte.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendario: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Comprovado nos autos que não ocorreu a omissão de rendimentos apontada, impõe-se reconhecer a improcedência da autuação.

GLOSA. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. MATERIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento em relação a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Tendo em vista a consideração de procedência parcial da impugnação do contribuinte, faz-se necessária a apresentação dos seguintes excertos da Decisão de Piso, para escoreta compreensão da lide administrativa:

Voto

(...)

Sobre a omissão de rendimentos lançada com base em DIRF apresentada pela empresa Eletroferragens França Ltda, o valor apurado corresponde a taxa de administração conforme informado em DIMOB pela empresa Rogério Imóveis — Administração de Imóveis Ltda.

As despesas pagas pela administração da locação do imóvel em consonância com o art. 50 do Decreto nº 3.000/99 não entram no cálculo do rendimento bruto, podendo ser excluídas da receita de aluguel de bem imóvel, para efeito de determinar-se o rendimento tributável.

No tocante a omissão de rendimentos apurada em DIMOB, com efeito, não foi considerado os valores de rendimentos de pessoas físicas que já haviam sido informados pelo contribuinte, em que pese ter declarado erroneamente no campo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em consulta ao sistema DIMOB, constatei que houve retificação da Declaração apresentada para o CPF do contribuinte tendo sido excluído 20% dos rendimentos de aluguéis e incluídos na DIMOB apresentada para o CPF de titularidade de Odette Alves Mello, permanecendo os valores que já haviam sido declarados pelo contribuinte.

(...)

Isto posto, voto por considerar procedente em parte a impugnação para alterar o imposto suplementar a pagar, devendo o valor exigido no código 2904 — passar de R\$6.496,14 para o valor de R\$0,00 e o valor lançado no código 0211 ser mantido em R\$2.339,98, a ser exigido de imediato com multa de mora e juros por tratar-se de crédito não impugnado.

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 15/02/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 51/52), o ora Recorrente protocolou seu Recurso em 16/03/2012 (protocolo de e-fl. 53), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- discorda do entendimento da Decisão combatida no sentido de impugnação parcial da Notificação, uma vez que “... *na defesa apresentada reafirmamos que as informações errôneas eram oriundas de empresa locatária do imóvel.*”;

- aponta que a BETEL informou a retenção de apenas R\$ 2.231,43, incompatível com seu real rendimento bruto;

- entende que não pode ser de si cobrada diferença de retenção, uma vez “*não dever nada ao fisco*”, não ter vínculo com a empresa, a mesma ter entregado o imóvel, a informação da retenção declarada ter sido fornecida pela administração do imóvel.

- junta neste momento recursal “*cópia analítica e sintética dos recebimentos dos aluguéis*” (e-fls. 60).

6. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso a fim de que seja cancelado totalmente o lançamento efetuado.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade. Já quanto ao seu **conhecimento**, maiores apreciações serão procedidas na análise procedida no presente voto.

9. O interessado insurge-se quanto ao entendimento de Primeira Instância no sentido de que ele não teria combatido a glosa de imposto de renda retido na fonte, afirmando que “... *na defesa apresentada reafirmamos que as informações errôneas eram oriundas de empresa locatária do imóvel.*”.

10. Mas observa-se que tal afirmação é singela e genérica, denotando que realmente não houve impugnação de tal lançamento da Notificação. Não esclarece onde estaria a sua indisposição frente à glosa efetuada, apenas apontado que as informações, sem apontar quais, teriam sido geradas por terceiros. E, s.m.j, este apontamento recursal, na forma como apresentado, não se encontra no texto de sua impugnação.

11. Senão veja-se a íntegra de seu texto impugnatório:

Eu, João Bosco Alves Mello, CPF 162.402.606-06 venho por meio desta. impugnar os dados apresentados na notificação citada acima, visto que os erros vieram de informações erradas oriundas da DIMOB e DIRF. as quais serão retificadas pelas empresas responsáveis. Tais divergências ocorreram, devido à distribuição do valor dos aluguéis, pois os contratos de locação de imóveis estabelecidos com os inquilinos esclarecem que 20% destes valores são devidos a minha mãe, ODETTE ALVES MELLO, CPF 448.944.226-20. referente a usufruto parcial de imóveis doados por meu pai e recebidos por mim como herança. Contesto também o apresentado nesta notificação, no quadro DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO pois a Receita Federal está somando ao total da receita auferida e declarada por mim o valor da receita de pessoas físicas mais diferença de rendimento omitido. quando se for o caso será apenas a diferença entre o apurado e o apresentado.

12. Veja-se. O primeiro parágrafo indica impugnação genérica e atribuição de erros a terceiros. O segundo, indica distribuição de rendimentos de aluguéis, que são rendimentos. O terceiro parágrafo aponta discordância com o quadro “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” da Notificação (e-fl. 8), tendo em vista o total da receita auferida e o rendimento omitido.

13. Portanto, de bom alvitre concordar com a interpretação da Instância *a quo*, no sentido de impugnação parcial do lançamento, já que o interessado não se insurge frente à matéria Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, e de acordo com o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não foram apresentados argumentos impugnatórios acerca deste aspecto da Notificação, consolidou-se o lançamento e preclusa torna-se sua intenção recursal de retomar argumentação sobre o tema.

14. Neste diapasão, preclusa a matéria, não se conhecem dos demais argumentos do interessado, todos ora apresentados contra o lançamento de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, o único quinhão ainda restante do Lançamento original sob lide.

15. Portanto, não devem ser acatados os argumentos do interessado contra a impugnação parcial do lançamento e não se conhecem dos demais quesitos expostos no Recurso Voluntário.

Dispositivo

16. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas da matéria impugnação total do lançamento e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima